

A. I. Nº - 279102.0008/21-9
AUTUADO - EÓLICA UMBURANAS 1 S.A.
AUTUANTE - PÉRICLES ROCHA DE OLIVEIRA
ORIGEM - DAT NORTE / INFRAZ VALDE DO SÃO FRANCISCO
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 15/08/2022

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0157-04/22-VD

EMENTA: ICMS. DIFERENÇA ENTRE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS DESTINADOS AO ATIVO FIXO E/OU CONSUMO PRÓPRIO DO ESTABELECIMENTO. FALTA DE PAGAMENTO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Restou comprovado que o sujeito passivo está habilitado aos benefícios fiscais instituídos pelo Programa DESENVOLVE que prevê o diferimento e pagamento do ICMS relativo aos bens destinados ao Ativo Fixo, para o momento da sua desincorporação. Fato reconhecido pelo autuante. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe foi expedido em 28/12/2021 para reclamar crédito tributário no montante de R\$ 39.694,69 mais multa de 60% com previsão no Art. 42, inciso II, alínea “f” da Lei nº 7.014/96, tendo em vista a seguinte acusação: *“Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, destinadas ao Ativo Fixo e/ou consumo do próprio estabelecimento. As mercadorias objeto da ação fiscal não estão relacionadas no Conv. 101/97”*.

Inconformado com o lançamento tributário, o autuado ingressou com a Impugnação de fls. 11 a 18, efetuando, inicialmente, uma síntese dos fatos, ingressando, em seguida, na questão relacionada ao mérito da autuação, reportando-se a exigência do ICMS-Diferença de Alíquotas, destacando a previsão legal para o seu recolhimento, entretanto, observou que não se aplica ao presente caso tendo em vista a previsão contida na Lei nº 7.980 de 12 de dezembro de 2001, que, em seu Art. 2º, inciso II, estabeleceu o diferimento do lançamento e pagamento do ICMS devido pelos contribuintes signatários do programa DESENVOLVE.

Neste sentido pontuou que o Decreto nº 8.205 de 03 de abril de 2002, que aprovou o regulamento do Programa DESENVOLVE, estabeleceu o diferimento e pagamento do ICMS relativo aos bens destinados ao Ativo Fixo, para o momento da sua desincorporação, dentre outras hipóteses, nas aquisições oriundas de outras unidades da federação, relativamente ao diferencial de alíquotas.

Citou que firmou termo de acordo com o Estado da Bahia, no qual resultou em sua habilitação ao referido programa, conforme Resolução nº 98/2018, publicada no DOE em 01/11/2018, cujo prazo de fruição é de 12 (doze) anos conforme estabelece o Art. 6º da Lei nº 7.980/01.

Com base nos argumentos acima requereu a extinção da cobrança do crédito tributário relacionado ao presente Auto de Infração.

O autuante apresentou a Informação Fiscal, fls. 33 e 34, citando que no curso do desenvolvimento da ação fiscal, ao acessar os dados do autuado no sistema INC, constatou as seguintes informações na guia de informações de dados a título de sugestão para fiscalização:

- 1 – *“Empresas de geração de energia eólica com falta de recolhimento da DIFAL, na aquisição de ativos imobilizados”;*
- 2 – *“Foram desconsiderados contribuintes que possuem o benefício do Desenvolve”;*

Neste sentido pontuou que confiando na informação inserida no banco de dados destinado a orientar a fiscalização nas auditorias a serem executadas, apurou DIFAL a recolher e, assim, lavrou o Auto de Infração.

Observou, entretanto, que por ocasião da defesa, o autuado apresentou o DOE onde comprova sua habilitação ao Programa Desenvolve para fruir o benefício do diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS/Difal para o momento da desincorporação dos respectivos bens.

Concluiu citando que fora induzido a erro, razão pela qual pugnou pela improcedência do Auto de Infração.

VOTO

O Auto de Infração em tela trata de exigência de ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, pelas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, destinadas ao Ativo Fixo e/ou consumo do próprio estabelecimento.

De maneira objetiva, vejo que o argumento de fundo trazido pelo autuado é no sentido do descabimento da exigência tributária tendo em vista sua habilitação ao Programa Desenvolve que, à luz do Decreto nº 8.205/2002, em seu Art. 2º, inciso I, alínea “c”, estabelece que fica diferido o lançamento e o pagamento do ICMS relativo às aquisições de bens destinados ao Ativo Fixo nas aquisições de bens em outras unidades da Federação.

Considerando a comprovação nestes autos da habilitação pelo autuado ao referido programa, fato este atestado pelo próprio autuante que acolheu o argumento de que se tratam de aquisições para o Ativo Fixo e opinou pelo descabimento da autuação, acolho tal posicionamento e voto pela IMPROCEDÊNCIA do presente Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 279102.0008/21-9, lavrado contra EÓLICA UMBURANAS 1 S.A.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 14 de julho de 2022.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA

JOÃO VICENTE COSTA NETO - JULGADOR